



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o p. único ao art. 1.202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1.202 vigente adota critério material para a perda da boa-fé, vinculando-a ao momento em que as circunstâncias revelem que o possuidor não ignora a indevida detenção da coisa.

O parágrafo único proposto introduz marco formal e temporal para a cessação da boa-fé, atrelando-a à interpelação válida do possuidor (judicial ou extrajudicial), desde que posteriormente reconhecida a pretensão do interpelante em juízo, isto é, após o trânsito em julgado da ação possessória ou petítória. Essa solução desloca a análise do plano fático para um critério procedimental, podendo retardar o reconhecimento da má-fé já evidenciada por outros elementos e, assim, gerar situações como construções, alterações no bem possuído ou mesmo dar ensejo a hipóteses de usucapião, que possam ser consideradas de boa-fé em razão de o processo judicial para definir a natureza da posse não ter sido concluído.



A disciplina atual já permite ao julgador fixar o momento da perda da boa-fé conforme as circunstâncias do caso concreto, sem necessidade de formalização prévia.

Assim, recomenda-se a supressão do parágrafo único proposto ao art. 1.202.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

